



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 18/2025

DE 03 DE DEZEMBRO 2025.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS CARREIRAS E REMUNERAÇÃO, DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE MAMANGUAPE, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

### Seção I Da Estrutura da Carreira e das Atribuições dos Procuradores do Município

**Art. 1º.** A Carreira de Procurador do Município é estruturada funcionalmente em classe única e 15 (quinze) níveis, conforme Anexo II, e critérios de progressão indicados nesta Lei.

**Art. 2º.** São atribuições do cargo de Procurador do Município:

I - defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Município de Mamanguape;

II - realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Município que lhes sejam submetidos;

III - participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;

IV - zelar pelos princípios e funções institucionais;

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**V** - sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

**VI** - representar o Município nas sociedades de economia mista, empresa públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador Geral do Município;

**VII** - denunciar agentes públicos ao Prefeito e ao Ministério Pùblico, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

**VIII** - exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Município.

**§ 1º** O Procurador do Município, no desempenho de suas atividades, poderá requisitar aos órgãos da administração municipal informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias.

**§ 2º** As requisições dos Procuradores do Município devem ser respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, exceto se um prazo menor for fixado.

**§ 3º** O não atendimento das requisições, no prazo estabelecido, sujeitará o servidor a sanções administrativas e responsabilização civil, caso tenha ocorrido prejuízo ao município.

**§ 4º** O Procurador do Município terá o prazo máximo de quinze dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de dez dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

**§ 5º** O Procurador do Município não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Município, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificada.

## Seção II Da Distribuição e da Movimentação

**Art. 3º.** A distribuição dos Procuradores nos órgãos da Procuradoria-Geral do Município dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade do serviço.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**Parágrafo primeiro.** Para a distribuição dos Procuradores, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, o critério da especialização.

**Parágrafo segundo.** Enquanto não editado o ato de distribuição, os Procuradores deverão atender às demandas de qualquer órgão do Município, mediante designação do Procurador-Geral ou, na sua ausência, do Subprocurador ou Procurador-Chefe em exercício.

**Art. 4º.** A movimentação consiste no deslocamento do Procurador de um órgão de execução para outro.

**§ 1º** A movimentação ocorrerá, por ato do Procurador-Geral, com fundamento no interesse público.

**§ 2º** A movimentação por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, a quem cabe analisar o pedido.

## Seção III Das Garantias e Prerrogativas

**Art. 5º.** Os Procuradores do Município gozam das seguintes garantias:

I - a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

II - a irredutibilidade de vencimento;

III - Independência técnica e isenção profissional na prática de atos inerentes ao exercício da advocacia pública.

**Parágrafo único.** O Procurador poderá escusar-se, mediante justificativa fundamentada, de emitir parecer ou praticar ato que considere:

a) contrário ao interesse público;

b) violador da legalidade ou das instituições democráticas;

c) incompatível com os princípios éticos da profissão de advogado público.

**Art. 6º.** Constituem prerrogativas dos Procuradores do Município:

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**I** - gozar de inviolabilidade pelas opiniões de natureza técnico-científica, que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

**II** - exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

**III** - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais, inclusive além dos cancelos;

**IV** - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, mediante requerimento;

**V** - dirigir-se diretamente a qualquer servidor público municipal ou autoridades públicas investidas de cargo ou função de gestão nas salas e gabinetes de trabalho.

**Parágrafo único.** O Procurador do Município, no exercício de suas funções atua com independência técnica, gozando das prerrogativas e imunidades inerentes à atividade advocacia pública, inclusive, quanto às manifestações emitidas em processos administrativos e judiciais.

**Art. 7º.** Ao Procurador do Município será fornecida carteira de identidade funcional, expedida pela Procuradoria Geral do Município, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

**Parágrafo Único.** A regulamentação, a expedição e o controle de uso da carteira de identidade funcional dos Procuradores Municipais da Prefeitura Municipal de Mamanguape, se dará por meio de Decreto.

**Art. 8º.** Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, ressalvados os impedimentos e incompatibilidades previstos na Lei nº 8.904/94, não possuindo vínculo de dedicação exclusiva com o Município de Mamanguape para fins da atividade de advogado.

**Art. 9º.** A distribuição de processos ao Procurador será suspensa nos dez dias imediatamente anteriores ao início das férias, com a finalidade de lhe conceder um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade.

**Art. 10.** As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

**Parágrafo único.** As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

## Seção IV Dos Deveres, Vedações e Impedimentos Subseção I Dos Deveres

**Art. 11.** São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada a conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;
- IV - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;
- V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
- VI - assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;
- VIII - declarar-se impedido, nos termos da lei;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- X - prestar informação ao Procurador-Geral do Município, quando solicitada;
- XI - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Município, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
- XII - comunicar ao Procurador-Geral as irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- XIII - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;
- XIV - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;
- XV - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**XVI** - identificar-se em suas manifestações funcionais;

**XVII** - acatar, no plano administrativo, as decisões da Procuradoria-Geral do Município.

## Subseção II Das Vedações

**Art. 12.** Aos Procuradores do Município, aplicam-se as seguintes vedações:

**I** - receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;

**II** - acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição Federal;

**III** - empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Município, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados, às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

**IV** - contrariar súmula administrativa, parecer normativo ou orientação técnica adotada pela Procuradoria Geral do Município;

## Subseção III Dos Impedimentos

**Art. 13.** É vedado ao Procurador do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

**I** - em que seja parte;

**II** - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

**III** - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

**IV** - nas hipóteses da legislação processual.

**Art. 14.** Os procuradores do Município devem dar-se por impedidos:

**I** - quando, em fase administrativa, houver se manifestado favoravelmente à pretensão da parte que, posteriormente venha demandar contra o município em juízo;

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

II - nas hipóteses da legislação processual.

**Parágrafo único.** Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

**Art. 15.** Os Procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

## Seção V Da Remuneração, Vantagens e Direitos Subseção I Da Remuneração

**Art. 16.** A remuneração dos Procuradores do Município compõe-se de:

I - vencimento básico do cargo;

II - vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em lei.

**§ 1º** O regime remuneratório dos Procuradores do Município é o estabelecido exclusivamente nesta lei.

**§ 2º** No caso do adicional por tempo de serviço, os procuradores municipais gozam de regra específica, prevista no art. 54 desta Lei, cabendo exclusivamente a aplicação deste dispositivo à referida categoria.

**§ 3º** A incorporação de qualquer vantagem só será possível se a mesma for criada por legislação superveniente exclusivamente para a categoria.

**§ 4º** As vantagens de caráter transitório, nos termos desta lei, não se incorporam aos vencimentos nem servem de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

**Art. 17.** A remuneração não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - diária;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**IV** - adicional de qualificação

**V** - dos adicionais e gratificações previstos nesta Lei Complementar;

**VI** - dos adicionais e gratificações previstos Estatuto do Servidores Públicos do Município de Mamanguape (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) e Lei Orgânica do Município, para os demais servidores municipais; e,

**VII** - dos honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada na legislação municipal e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

**§ 2º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 3º** As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

## Subseção II Da Revisão Anual da Remuneração

**Art. 18.** A revisão anual da remuneração dos Procuradores do Município de Mamanguape ocorrerá sempre no dia 1º de março de cada ano, com vigência a partir do exercício 2027.

## Subseção III Das Diárias

**Art. 19.** O Procurador do Município de Mamanguape, que se afastar em caráter eventual, fará jus a diárias, sem prejuízo do custeio das passagens, quando, no interesse do serviço, tiver que se afastar de sua sede de trabalho para desempenhar atribuições em outro município, Estado ou país.

**§ 1º** A diária destina-se a cobrir despesas com alimentação, transporte e hospedagem do procurador durante o período de afastamento.

**§ 2º** O valor da diária será fixado em ato do chefe do Poder Executivo, podendo variar conforme:

**I** - o destino de deslocamento;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

II - a duração da viagem;

III - as peculiaridades da missão;

**§ 3º** Quando o deslocamento não exigir pernoite ou quando houver fornecimento de transporte, alimentação ou hospedagem pela administração, o valor da diária será reduzido proporcionalmente.

**Art. 20.** As diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento próprio, através de regulamento por ato do Procurador-Geral do Município.

## Subseção IV Da Qualificação Profissional

**Art. 21.** A qualificação profissional baseia-se na valorização do procurador, por meio de programas de aperfeiçoamento e especialização para o bom desempenho de suas atribuições, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;

**Art. 22.** Fica assegurado o Adicional de Qualificação - AQ, destinado aos Procuradores do Município detentores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observados os seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do respectivo nível, se portador do título de Doutor, na forma do Anexo II;

II - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do respectivo nível, se portador do título de Mestre, na forma do Anexo II;

III - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do respectivo nível, se portador do título de especialista, na forma do Anexo II;

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

**§ 2º** Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**§ 3º** É vedado o recebimento cumulativo de mais de um percentual previsto nos incisos I a III do caput, sendo devido apenas o adicional correspondente ao título de maior grau.

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**§ 4º** A comprovação da titulação a que se refere o presente artigo, será feita através de cópia do respectivo certificado ou documento equivalente emitido por Instituição de Ensino responsável pelo curso, devidamente reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Educação.

**§ 5º** O Adicional de Qualificação deverá ser requerido ao Secretário de Administração, passando a ser devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado e incidirá sobre o vencimento do respectivo nível.

**§ 6º** O adicional de qualificação será implantado automaticamente após o cumprimento dos 3 (três) anos do estágio probatório.

**§ 7º** Em caso de cursos de pós-graduação realizados no exterior, o adicional de qualificação somente será devido, após o reconhecimento do título pelo Ministério da Educação - MEC.

**§ 8º** O adicional de que se trata este artigo se incorporará ao vencimento base para todos os efeitos.

**§ 9º** A constatação de falsidade do título ou sua cassação pela instituição emissora, acarretará a imediata cessação do adicional devido, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

## Subseção V Das Gratificações e Adicionais

**Art. 23.** Ficam asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes gratificações, em caráter transitório:

I - gratificação de atividade judicial e administrativa – GAJA;

II - gratificação por participação em Órgãos Colegiados de Jurisdição Administrativa que possuam competência para julgamento de recursos administrativos, como o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais (TATM), a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito (JARI) e Órgãos de julgamento de recursos relativos a processos ambientais, urbanísticos e das relações de consumo, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do Procurador correspondente ao respectivo nível;

III - gratificação por participação em Comissão de Concurso, Processo Seletivo, Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do Procurador, correspondente ao respectivo nível.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**Parágrafo único.** A gratificação prevista no inciso I poderá ser de até 100% (cem por cento), desde que designados para tarefas adicionais e de alto nível de responsabilidade, mediante portaria.

**Art. 24.** O Procurador do Município nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar entre perceber a remuneração do cargo efetivo ou a do cargo em comissão, vedada a percepção cumulativa.

**§ 1º** A opção será formalizada no ato da posse e vigorará durante o período de exercício do cargo em comissão, podendo ser revista apenas em caso de alteração remuneratória de qualquer dos cargos.

**§ 2º** A nomeação de Procurador do Município para cargo em comissão, com ou sem lotação na Procuradoria-Geral do Município, dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens de caráter pessoal e permanente previstos nesta Lei Complementar.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se a qualquer cargo em comissão da estrutura administrativa municipal.

**Art. 25.** As gratificações previstas nesta subseção são inacumuláveis entre si.

## Subseção VI Dos Direitos

**Art. 26.** Aplicam-se subsidiariamente aos Procuradores do Município as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de Mamanguape e da Lei Orgânica, naquilo que não conflitar com esta Lei e que não verse sobre matéria remuneratória.

**Parágrafo único.** Ficam expressamente excluídos da aplicação subsidiária todos os dispositivos do Estatuto dos Funcionários e da Lei Orgânica referentes a vencimentos, remuneração, vantagens pecuniárias, adicionais, gratificações, progressões e promoções funcionais, planos de cargos e carreiras, e quaisquer parcelas ou institutos de natureza remuneratória ou que impactem a estrutura de cargos e vencimentos, que se regem exclusivamente por esta Lei.

## Subseção VII Das Férias

**Art. 27.** Os Procuradores do Município terão direito a férias anuais, por 30 (dias) dias, que serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município, no prazo de até 12 (doze) meses após o período aquisitivo.

**§ 1º** O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**§ 2º** As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral do Município, atendendo, quando possível e desde que não haja prejuízo ao serviço, à conveniência do interessado.

**§ 3º** As férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, a critério do interessado, observando-se a conveniência da administração, sendo vedada a divisão do lapso temporal em período inferior a 10 (dez) dias.

**§ 4º** A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral do Município, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

**§ 5º** O procurador municipal deverá, previamente ao início do gozo de férias, adotar as providências necessárias quanto aos prazos processuais e administrativos que vençam durante o período de afastamento, mediante redistribuição dos processos, cumprimento antecipado dos atos ou outras medidas que assegurem a não ocorrência de preclusão ou perda de prazo.

**§ 6º** As férias anuais podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos consecutivos, mediante requerimento do procurador municipal e autorização fundamentada do Procurador-Geral, devendo o gozo ocorrer obrigatoriamente no exercício subsequente.

## Subseção VIII Das Licenças

**Art. 28.** Os Procuradores terão direito as seguintes licenças:

**I** - para tratamento de saúde;

**II** - por motivo de doença em pessoa da família;

**III** - para o serviço militar;

**IV** - para atividade política;

**V** - para capacitação;

**VI** - para tratar de interesses particulares;

**VII** - para desempenho de mandato em sindicatos e associações de classes;

**VIII** - por gestação, ou adoção;

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**IX** - por paternidade;

**X** - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;

**XI** - para casamento;

**XII** - para mandato eletivo;

**§ 1º** As licenças previstas neste artigo serão concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Município, exceto as previstas nos incisos VI e VII, e no inciso V quando solicitada exclusivamente por interesse do servidor e não vinculada ao plano de desenvolvimento institucional da Procuradoria.

**§ 2º** As licenças constantes neste artigo serão concedidas pela Secretaria de Administração, a requerimento do interessado.

**Art. 28-A.** Não se aplica aos Procuradores do Município de provimento efetivo o direito à Licença como Prêmio à Assiduidade, também denominada Licença Prêmio, prevista no Artigo 101, inciso VII, e Artigo 124, do Estatuto dos Funcionários Municipais de Mamanguape (Lei Municipal nº 77/1977).

## Subseção IX Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 29.** A Licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.

**§ 1º** No caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias, em que couber benefício previdenciário ao encargo do regime geral de previdência social, o Município complementará a remuneração do servidor.

**§ 2º** Caso o servidor não possa, por sua própria condição de saúde, se dirigir à junta médica oficial, esta deverá diligenciar no sentido de ir até o periciando e realizar a inspeção in loco.

**§ 3º** Somente será aceito atestado passado por médico particular, na impossibilidade de submissão de junta médica oficial, tal como se estiver internado fora do município.

**§ 4º** no caso do § 3º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado no órgão de pessoal competente.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**Art. 30.** A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

**Art. 31.** Quando a Licença para tratamento de saúde superar 540 (quinhentos e quarenta) dias, consecutivos ou não, sem que o servidor readquira capacidade para o trabalho, deverá, a junta médica oficial, após a devida inspeção, pronunciar-se sobre a natureza do estado de saúde do servidor e concluir quanto à invalidez permanente, readaptação ou retorno do servidor ao regular exercício de suas atribuições.

**Art. 32.** O Procurador do Município em Licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença, resarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo e submissão a processo administrativo disciplinar.

**Art. 33.** Durante o período da Licença para tratamento de saúde, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor deverá requerer nova inspeção da Junta médica oficial.

**Art. 34.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

## Subseção X Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 35.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

**§ 1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do Procurador do Município for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

**§ 2º** A licença de que trata o caput, será concedida sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito inerente ao cargo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

## Subseção XI Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 36.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## Subseção XII Da Licença para Atividade Política

**Art. 37.** O Procurador terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** O Procurador candidato a cargo eletivo e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

**§ 2º** A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

## Subseção XIII Da Licença para Capacitação

**Art. 38.** Após o cumprimento do estágio probatório, o Procurador do Município poderá, no interesse da Administração e conforme regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 2 (dois) anos, para participar de curso de capacitação profissional em sua área de atuação.

**§ 1º** A licença para capacitação referida no caput deste artigo só será concedida para o servidor frequentar curso de capacitação a nível de pós-graduação oferecido por instituição nacional credenciada pelo Ministério da Educação - MEC ou estrangeira, legalmente constituída para esse fim em seus países de origem, com histórico de reconhecimento de diploma de pós-graduação por instituição de educação superior brasileira.

**§ 2º** A licença para capacitação será concedida para cursos de pós-graduação em áreas relacionadas às atribuições do cargo;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**§ 3º** O afastamento para participação em congressos, seminários e eventos jurídicos da Procuradoria, será autorizado pelo Procurador Geral, sem prejuízo da remuneração, por até 15 (quinze) dias por ano, sendo considerado como afastamento para capacitação excepcional;

**§ 4º** Durante períodos de afastamento, o Procurador Geral providenciará a redistribuição das atribuições entre os demais procuradores;

**§ 5º** Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis;

**§ 6º** A licença concedida de acordo com o caput desse artigo condicionará o beneficiário a permanecer prestando serviço público, no exercício de suas mesmas funções junto ao Município, em igual tempo ao do afastamento de que trata esse artigo, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião do deferimento de sua licença.

**§ 7º** O Procurador do Município que estiver cumprindo o estágio probatório poderá ser licenciado, no interesse da Administração, mediante expressa autorização do Procurador-Geral.

**§ 8º** O quantitativo máximo de Procuradores do Município afastados para a realização de cursos de mestrado e doutorado será definido pelo Procurador-Geral do Município, que deverá levar em consideração o pleno andamento das atividades institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

## Subseção XIV Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 39.** A critério da Administração, poderá ser concedida ao Procurador do Município, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até (3) três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogáveis uma única vez por período não superior a esse limite.

**§ 1º** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado;

**§ 2º** Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

## Subseção XV Da Licença para o Desempenho de Mandato em Sindicato e/ou Associação de Classe

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**Art. 40.** É assegurado ao Procurador do Município o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em entidade sindical e/ou associativa representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

**§ 1º** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrados nos órgãos competentes.

**§ 2º** O quantitativo máximo de Procuradores do Município afastados para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mamanguape, Associação de Procuradores Municipais da Paraíba, Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Estado da Paraíba (FETAM-PB) e Federação dos Trabalhadores Públicos Municipais da Paraíba (FETRAM-PB) será definido pelo Procurador-Geral do Município, que deverá levar em consideração o pleno andamento das atividades institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

## Subseção XVI Da Licença Gestante ou por adoção

**Art. 41.** Será concedida licença gestante por 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos e vantagens integrais do cargo que exerce à data da concessão.

**§ 1º** A licença de que trata este artigo será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

**§ 2º** O direito previsto no caput deste artigo se estende à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotante.

**§ 3º** Se o adotando for pessoa com deficiência, serão acrescidos 30 (trinta) dias ao período da Licença-Maternidade.

**§ 4º** A procuradora municipal em licença-maternidade receberá o salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social nos termos da Lei Federal nº 8.213/1991, cabendo ao Município de Mamanguape complementar o valor até atingir a remuneração integral do cargo quando o benefício previdenciário for inferior aos vencimentos, bem como arcar integralmente com o período de licença que exceder o prazo do benefício previdenciário.

**§ 5º** Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo, a partir da data do parto.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**§ 6º** Em caso de interrupção da gestação, a procuradora municipal terá direito à licença pelo período que for atestado como necessário pelo médico assistente, observado o mínimo de 30 (trinta) dias, com os mesmos direitos remuneratórios da licença-maternidade.

**§ 7º** Em caso de natimorto, ou que a criança venha a falecer durante o gozo do benefício, a Licença-Maternidade não será interrompida.

**§ 8º** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais de duas semanas, mediante atestado médico.

**Art. 42.** Para amamentar o próprio filho até que este complete 01 (um) ano de idade, a procuradora municipal terá direito, durante o expediente, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser dividida em dois períodos de 30 (trinta) minutos ou utilizada para redução da jornada diária mediante entrada posterior ou saída antecipada.

**§ 1º** O período previsto no caput poderá ser prorrogado mediante recomendação médica em casos de prematuridade, necessidades especiais da criança ou outras situações que justifiquem a extensão.

**§ 2º** Em caso de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade, aplica-se o disposto no caput pelo período remanescente até que a criança complete 1 (um) ano, para fins de alimentação e fortalecimento do vínculo maternal.

## Subseção XVII Da Licença Paternidade

**Art. 43.** Pelo nascimento de filho, o pai, Procurador do Município, terá direito à licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, cabendo-lhe providenciar o registro civil da criança neste período.

**§ 1º** A referida licença é extensível em casos de adoção, para os servidores que comprovarem essa situação, e requererem o benefício junto a Secretaria de Administração.

**§ 2º** Se o filho for pessoa com deficiência, a Licença Paternidade será de 60 (sessenta) dias.

## Subseção XVIII Da licença por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**Art. 44.** A licença por luto será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento ou da ciência do fato quando este ocorrer posteriormente, nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento de cônjuge ou companheiro(a);
- II - falecimento de parente consanguíneo ou afim em linha reta, sem limitação de grau;
- III - falecimento de parente consanguíneo ou afim em linha colateral até o segundo grau.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se parentes em linha reta os ascendentes e descendentes; em linha colateral até segundo grau, os irmãos; e afins, os parentes do cônjuge ou companheiro(a) nos mesmos graus.

## Subseção XIX Da licença casamento

**Art. 45.** A licença para casamento ou formalização de união estável será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos, mediante comprovação prévia da data agendada para a celebração do ato, devendo o procurador municipal apresentar a respectiva certidão no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da licença.

**Parágrafo único.** A não apresentação da comprovação no prazo estabelecido sujeitará o servidor ao desconto dos dias de afastamento e às sanções disciplinares cabíveis.

## Subseção XX Da licença para mandato eletivo

**Art. 46.** O procurador municipal investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou de prefeito ficará afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo de procurador ou pelo subsídio do mandato eletivo, vedada a acumulação de ambos.

**Art. 47.** O procurador municipal eleito para o mandato de vereador do próprio município ficará obrigatoriamente afastado do cargo efetivo em razão da incompatibilidade funcional entre as atribuições de defesa jurídica do Executivo Municipal e o exercício da função legislativa e fiscalizadora, aplicando-se a este a opção remuneratória prevista no artigo anterior.

**Art. 48.** O procurador municipal eleito para o mandato de vereador de outro município permanecerá no exercício do cargo de procurador se houver

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

compatibilidade de horário, percebendo, cumulativamente, a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do mandato de vereador, ou será afastado com direito à opção remuneratória na hipótese de incompatibilidade de horário.

**Art. 49.** O procurador municipal afastado para exercício de mandato eletivo contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social como se em efetivo exercício estivesse contando o tempo de mandato para todos os efeitos legais.

## Subseção XXI Da Previdência (Aposentadoria e Pensão)

**Art. 50.** Os Procuradores do Município são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras constitucionais e a legislação previdenciária federal aplicável

## Subseção XXII Do Regime de Trabalho

**Art. 51.** A carga horária do cargo de Procurador do Município é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 6 (seis) horas diárias, podendo ser cumprida parcialmente fora da sede da Procuradoria-Geral quando necessário ao exercício das atribuições do cargo ou mediante autorização do Procurador-Geral.

**Parágrafo único.** A carga horária poderá ser cumprida na modalidade de teletrabalho, observado o disposto no art. 53 desta Lei.

**Art. 52.** Mediante comprovação de incompatibilidade de horários entre as aulas e o expediente, será concedido horário especial ao procurador municipal regularmente matriculado em curso de graduação ou pós-graduação, sem prejuízo da remuneração, devendo apresentar mensalmente declaração de frequência fornecida pela instituição de ensino.

**Art. 53.** Fica instituído o regime híbrido de trabalho na Procuradoria-Geral do Município de Mamanguape, mediante o qual o procurador municipal poderá executar suas atribuições, parcialmente, fora da sede, utilizando tecnologias de informação e comunicação, a critério da Administração Pública.

**§ 1º** A adoção do regime híbrido observará os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e do interesse público, bem como o direito à saúde e segurança no trabalho.

**§ 2º** O regime de trabalho híbrido será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município, que estabelecerá critérios de elegibilidade, controle de produtividade,

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

metas de desempenho, periodicidade, compatibilidade funcional e demais condições necessárias à sua implementação.

## Subseção XXIII Da Progressão Funcional

**Art. 54.** A progressão na carreira de Procurador do Município ocorrerá por antiguidade, observados os seguintes critérios:

**I** – a primeira progressão será concedida após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, contados do primeiro dia de exercício, ocasião em que o Procurador passará do nível I para o nível II;

**II** – as progressões subsequentes ocorrerão a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com avanço de um nível e acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior, até o limite do nível XV, conforme estrutura prevista no Anexo II desta Lei.

**§ 1º** O Procurador que atingir o nível XV permanecerá nele até a aposentadoria, não havendo novas progressões.

**§ 2º** As progressões previstas neste artigo incorporam-se definitivamente aos vencimentos para todos os efeitos legais.

## Subseção XXIV Dos Honorários Advocatícios

**Art. 55.** Os honorários advocatícios das causas em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais pertencem exclusivamente aos beneficiários do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mamanguape - Fundem, na forma indicada nesta lei.

**§ 1º** Os honorários advocatícios a que forem condenados, a título de sucumbência, os litigantes em processos judiciais com o Município de Mamanguape, ficam destinados Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mamanguape - Fundem.

**§ 2º** Os honorários constituem verba variável, não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**§ 3º** O recolhimento de qualquer tributo que, porventura, incida sobre a parcela recebida diretamente pelos beneficiários a título de honorários, será de exclusiva responsabilidade de cada um desses.

**Art. 56.** A verba honorária de que trata o artigo anterior será apurada mensalmente, devendo ser paga para os beneficiários do fundo, resguardadas as regras e direitos dos procuradores efetivos aposentados, previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios serão creditados em conta aberta com esse fim específico, e, quando do término de cada mês, serão rateados entre todos os Procuradores do Município, inclusive o Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e os Assessores Jurídicos nos percentuais estabelecidos no Art. 65 desta Lei.

**Art. 57.** A quantia a ser paga mensalmente aos beneficiários mencionados no artigo anterior corresponde ao valor resultante da divisão do montante efetivamente arrecadado em cada mês, a título de honorários advocatícios de sucumbência, pelo número de beneficiários do Fundem.

**Art. 58.** Os honorários advocatícios incluem:

I - o produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;

II - o produto dos honorários administrativos previstos nesta Lei Complementar e na legislação municipal;

III - o total do produto dos honorários recebidos nos acordos extrajudiciais, desde consignado de forma expressa no instrumento.

**§ 1º** O recolhimento dos valores mencionados no caput será realizado por meio dos documentos de arrecadação oficiais e creditados em conta bancária abertas com esse fim específico, de titularidade do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município de Mamanguape - Fundem, com movimentação exclusiva a cargo do Procurador-Geral do Município.

**§ 2º** É condição indispensável à percepção dos recursos financeiros inerentes aos honorários sucumbenciais referidos no artigo 55, encontrar-se, no momento do correspondente pagamento, ocupando e desempenhando o cargo de Procurador do Município de Mamanguape, não fazendo jus à referida remuneração aqueles procuradores que se encontrarem cedidos para outra entidade pública ou privada, em licença sem vencimentos, exercendo mandato eletivo ou afastados.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**§ 3º** Os valores financeiros inerentes aos honorários sucumbenciais administrativos ou judiciais a que fazem jus os integrantes da Procuradoria Geral do Município de Mamanguape têm natureza precária, apenas sendo devidos em razão do saldo pecuniário disponível na conta da Procuradoria Geral do Município de Mamanguape e provenientes de medidas judiciais ou cobranças administrativas, sendo vedada sua incorporação à remuneração salarial inerente ao cargo de Procurador do Município de Mamanguape.

**§ 4º** Qualquer projeto de lei ou ato administrativo que verse sobre honorários deverá ser previamente submetido a Procuradoria Geral do Município.

## TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-FUNDEM CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 59.** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mamanguape – Fundem, de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

**§ 1º** O Fundem tem por finalidade receber, gerir e proceder ao rateio dos honorários advocatícios e demais recursos financeiros destinados aos procuradores municipais nos termos desta Lei.

**§ 2º** As receitas deste Fundo, constituídas como receita de destinação vinculada, serão consignadas em fonte específica e não serão revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o saldo financeiro, se houver, reaproveitado no exercício seguinte pelo próprio Fundem, gerido e administrado pelo Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, nos termos desta Lei.

**§ 3º** O Fundem não terá personalidade jurídica própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria-Geral do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1 - Fundo Público, possuindo numeração e controle próprios

**§ 4º** O Fundem prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, submetendo-se à fiscalização do controle interno e externo.

**§ 5º** Aplica-se à administração financeira do Fundem, no que couber, o disposto na Lei Nacional n° 4.320, de 17 de março de 1964.

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**§ 6º** A vigência do Fundem será por prazo indeterminado.

## CAPÍTULO II DAS RECEITAS

**Art. 60.** O Fundem será constituído pelas seguintes receitas:

**I** - total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais, em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;

**II** - total do produto dos honorários advocatícios fixados em lei pela cobrança extrajudicial de dívida ativa do Município;

**III** - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;

**IV** - demais valores provenientes de outras fontes.

**Parágrafo único.** O recolhimento dos valores mencionados neste artigo será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

**Art. 61.** Nos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte ou interessado o Município de Mamanguape suas autarquias e fundações públicas, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem exclusivamente aos beneficiários do Fundem, indicados nesta Lei.

**Art. 62.** Havendo condenação em honorários advocatícios de sucumbência em favor do Município, o Procurador responsável pelo acompanhamento do processo deverá peticionar ao Juízo informando os dados bancários da conta do Fundem para que o depósito dos honorários seja realizado diretamente nessa conta.

**Parágrafo primeiro.** O Procurador comunicará ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA sobre o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento dos valores.

**Parágrafo segundo.** Nos casos em que o devedor efetuar depósito judicial do valor total do débito incluindo os honorários advocatícios, o Procurador responsável pelo levantamento deverá requerer ao Juízo o destacamento dos honorários no alvará judicial e, após o levantamento, depositar o valor correspondente aos honorários na conta indicada pelo CCHA no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**Art. 63.** Depois de ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, o parcelamento do débito deve incluir honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação.

**§ 1º** Na extinção do crédito de qualquer espécie, por dação em pagamento ou compensação de precatório, aplica-se o percentual disposto no caput deste artigo, para fins de fixação de honorários advocatícios.

**§ 2º** Na prática de atos de cobrança extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

**§ 3º** O servidor responsável pela homologação do parcelamento do débito deverá comunicar o fato ao Procurador-Geral do Município, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

**§ 4º** Quando os honorários advocatícios forem pagos juntos com o débito originado de parcelamento e creditado em conta do Tesouro Municipal, o Município deverá repassar a verba ao Fundo no prazo de até 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 64.** São beneficiários do Fundem os ocupantes dos cargos de:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Procurador-Geral Adjunto;

III - Procurador do Município;

IV - Assessores Jurídicos.

### Seção I Da Divisão de Receitas Entre os Beneficiários

**Art. 65.** As receitas do Fundem serão partilhadas, a partir do mês subsequente à vigência da presente Lei, obedecendo os seguintes percentuais:

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**I** - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) destinados ao aprimoramento profissional dos beneficiários, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria-Geral do Município e demais pagamentos autorizados pelo Procurador Geral;

**II** - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) serão destinados ao rateio entre os assessores jurídicos;

**III** - 90% (noventa por cento) serão destinados ao rateio entre os Procuradores do Município efetivos, Procurador-Geral do Município e Procurador-Geral Adjunto.

**§ 1º** O percentual previsto no inciso I do caput será destinado para atender as finalidades abaixo indicadas:

**I** - treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos beneficiários do Fundem;

**II** - concessão de bolsas de estudos para os beneficiários, destinados ao custeio de especialização, mestrado, doutorados, desde que referidos cursos refiram-se a conteúdos jurídicos;

**III** - participação dos beneficiários em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;

**IV** - aquisição de livros, periódicos, assinatura de revistas eletrônicas, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis à modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria-Geral do Município de Mamanguape;

**V** - outras aplicações e investimentos direcionados às finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Mamanguape.

**§ 2º** No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA definir o percentual do valor a ser concedido para o custeio de cada despesa.

**§ 3º** Poderá o Procurador-Geral do Município, por meio de portaria, instituir prêmio anual por produtividade dos servidores da Procuradoria-Geral, inclusive não procuradores, em percentual não maior do que 5% (cinco por cento) do total das receitas a que se referem o inciso segundo deste artigo.

## Seção II Dos Procuradores Aposentados

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**Art. 66.** Os Procuradores efetivos que se aposentarem no cargo participarão do rateio e da distribuição dos honorários advocatícios, observadas as regras desta Lei Complementar, a partir da data de publicação da portaria de concessão da aposentadoria.

**Parágrafo único.** O rateio e distribuição dos honorários advocatícios, entre os procuradores aposentados será de 100% (cem por cento) da cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 5 (cinco) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria;

**Art. 67** Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

V - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios possuem natureza variável, não integram a remuneração e não servirão de base de cálculo para adicionais, gratificações, ou quaisquer outras vantagens pecuniárias.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

**Art. 68.** O Fundem, dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil, tem o Procurador-Geral como representante legal e ordenador das despesas, cabendo a este, dentre outras atribuições:

I - autorizar o pagamento dos honorários, rateios, repasses, incentivos e demais despesas até o montante de sua receita;

II - manter os recursos do Fundo em conta específica de banco oficial;

III - prestar contas, elaborar balancetes e relatórios anuais referentes ao Fundo, com demonstrações contábeis;

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**IV** - autorizar a execução de planos e programas para aplicação de recursos do Fundem;

**V** - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundem;

**VI** - elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundem, bem como ao seu rigoroso controle;

**VII** - encaminhar aos beneficiários, relatório das despesas realizadas pelo Fundo, inclusive em relação aos valores despendidos com cada beneficiário, no pagamento de anuidades, cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os planos e programas para aplicação de recursos do Fundem, deverão ser aprovados pela maioria do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

## Seção I Do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA

**Art. 69.** Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, composto por 3 (três) membros conselheiros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Tesoureiro.

**§ 1º** Os membros do CCHA serão eleitos pelos Procuradores do Município em exercício, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**§ 2º** A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**§ 3º** Dos 03 (três) membros do CCHA, haverá, no mínimo, 2 (dois) componentes da carreira de Procurador do Município.

**Art. 67.** Compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA:

**I** - realizar a arrecadação e distribuição dos valores referentes honorários advocatícios;

**II** - editar normas para operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos valores referentes aos honorários advocatícios;

**III** - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**IV** - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;

**V** - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

**VI** - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei;

**VII** - editar seu regimento interno.

**§ 1º** O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

**§ 2º** O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa, obtendo a aprovação com a concordância da maioria absoluta de seus membros.

**§ 3º** A Procuradoria-Geral do Município, as Secretarias Municipais, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados nesta Lei.

**§ 4º** Incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.

**§ 5º** As contas bancárias para movimentação do Fundem somente poderão ser movimentadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o CCHA.

**§ 6º** Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o CCHA.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 70.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Fundem o direito ao recebimento de suas verbas, ou retire dos beneficiários o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei Complementar.

**Art. 71.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 72.** Fora de seu território, o Município de Mamanguape/PB será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral, ou por Procurador do Município que designar.

**Art. 73.** Os Procuradores do Município integrantes da carreira estabelecida pela Lei Complementar nº 06, de 19 de novembro de 2018 serão enquadrados na carreira de que trata esta Lei Complementar, vedados a alteração de jornada e a redução de vencimentos.

**Art. 74.** A cessão do Procurador do Município para qualquer órgão dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderá se efetivar com ônus para o ente cessionário, salvo para exercer os cargos em comissão ou função de confiança, caso em que será facultada a opção pela remuneração do cargo em comissão ou do cargo efetivo.

**Parágrafo único.** O quantitativo máximo de Procuradores do Município afastados deve ser definido pelo Procurador-Geral do Município, que deverá levar em consideração o pleno andamento das atividades institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 75.** Enquanto não for efetivada a inscrição do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município de Mamanguape – FUNDEM no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, e concluída a abertura de sua conta bancária própria, os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados e movimentados em conta específica da Procuradoria-Geral do Município, vinculada ao CNPJ do Município de Mamanguape.

**Parágrafo único.** Nessa hipótese, caberá ao Procurador-Geral do Município proceder à gestão e ao rateio dos valores entre os beneficiários, na forma prevista nesta Lei Complementar, devendo promover a imediata transferência dos saldos para a conta do FUNDEM tão logo esta seja aberta.

**Art. 76.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à necessária suplementação de crédito.

**Art. 77.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações no orçamento vigente necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

**Art. 78.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário constantes na Lei Complementar Municipal nº 06, de 19 de novembro de 2018.

**§ 1º** Os efeitos financeiros relativos à remuneração, vencimentos, progressões funcionais e demais vantagens pecuniárias previstas nesta Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

**§ 2º** O rateio e pagamento de honorários advocatícios previsto nesta Lei produzirá efeitos imediatos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 03 de dezembro de 2025.

  
**JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO**

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

## ANEXO I

### QUADRO GERAL DE DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA, QUANTITATIVO E VENCIMENTO BÁSICO DE CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BASE
Procurador Municipal	PM	04	R\$ 8.411,64



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI N° 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: DEZEMBRO

## ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

CARGO	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO (R\$)
Procurador Municipal	NÍVEL I	Até 3 anos	8.411,64
	NÍVEL II	De 3 a 5 anos	8.832,22
	NÍVEL III	De 5 a 7 anos	9.273,83
Procurador Municipal	NÍVEL IV	De 7 a 9 anos	9.737,52
	NÍVEL V	De 9 a 11 anos	10.224,40
	NÍVEL VI	De 11 a 13 anos	10.735,62
Procurador Municipal	NÍVEL VII	De 13 a 15 anos	11.272,40
	NÍVEL VIII	De 15 a 17 anos	11.836,02
	NÍVEL IX	De 17 a 19 anos	12.427,82
Procurador Municipal	NÍVEL X	De 19 a 21 anos	13.049,21
	NÍVEL XI	De 21 a 23 anos	13.701,68
	NÍVEL XII	De 23 a 25 anos	14.386,76
Procurador Municipal	NÍVEL XIII	De 25 a 27 anos	15.106,10
	NÍVEL XIV	De 27 a 29 anos	15.861,40
	NÍVEL XV	De 29 a 31 anos	16.654,47